

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2009. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos para sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo representante do Órgão Ministerial, em face da sentença de f. 89/93, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condenou o apelado nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, deixando-se de reconhecer o concurso formal de crimes previsto no art. 70 do mesmo codex.

Nas razões de f. 98/101, pleiteia-se a reforma da sentença para que seja reconhecido concurso formal de crime, uma vez que o apelado subtraiu no assalto ao ônibus, mediante uma única ação, bens de duas vítimas distintas.

Contrarrazões, f. 110/111.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, f. 115/117, da lavra do ilustre Procurador Dr. Marcial Vieira de Souza, opinando pelo provimento do recurso.

Narra a denúncia que

no dia 28 de outubro de 2005, por volta das 20h50min, na Rua Judith de Moraes, Bairro Durval de Barros, em Ibirité, o denunciado, juntamente com terceiras pessoas, em conjunto e com plena unidade de desígnios, entraram no ônibus coletivo linha 1128 e, mediante grave ameaça, fazendo uso de arma de fogo, subtraiu da cobradora a quantia de R\$26,00 (vinte e seis) reais, e do passageiro do ônibus, Pedro Antônio da Silva, a quantia de R\$30,00 (trinta reais).

De uma análise detida das provas amealhadas aos autos, observa-se que razão assiste ao ilustre representante do Órgão Ministerial, uma vez que, embora o acusado e seus comparsas tenham praticado uma única ação, eles atingiram vítimas distintas, tendo cada uma delas sofrido a grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo. O apelado apropriou-se de patrimônios diversos, resultando, sem dúvida, na prática de dois crimes, mediante uma única ação, ocasionando o concurso formal perfeito de crimes, descrito na 1ª parte do art. 70 do Código Penal.

### **Roubo majorado - Concurso de pessoas - Arma de fogo - Pluralidade de vítimas - Crime único - Não configuração - Concurso formal - Caracterização - Majoração da pena - Regime de cumprimento de pena - Regime semiaberto**

Ementa: Apelação criminal. Ministério Público. Roubo majorado consumado contra duas vítimas. Crime único. Inocorrência. Concurso formal caracterizado. Penas majoradas.

- Não há falar em crime único quando a prática de uma única ação imprime grave ameaça em vítimas distintas e atinge patrimônios diversos, resultando, sem dúvida, na prática de dois crimes que configuram o concurso formal.

- Reconhecendo-se o concurso formal de crimes, devem as penas fixadas ao apelado ser majoradas nos termos da regra descrita no art. 70, primeira parte, do CPB.

Provimento ao recurso que se impõe.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0114.05.059541-1/001 - Comarca de Ibirité - Apelante: Ministério Público do**

Nesse sentido, apresenta-se o entendimento do festejado doutrinador Damásio de Jesus:

Responde por roubos em concurso formal o sujeito que, num só contexto de fato, pratica violência ou grave ameaça contra várias pessoas, produzindo multiplicidade de violações possessórias. Ocorrendo multiplicidade de violência ou grave ameaça e de violações patrimoniais, cremos inadmissível a tese do delito único. [...] A cada uma das vítimas correspondem violência ou grave ameaça e lesão patrimonial. Não se pode dizer, então, que o todo constitui delito único. A hipótese configura um concurso formal de delitos [...]. Entendemos hoje que o agente, assaltando duas ou mais pessoas num só contexto temporal, empregando violência ou grave ameaça, e subtraindo bens de cada uma, realiza um só comportamento. Entretanto, a unidade de conduta, em face de a multiplicidade de atos dirigir-se contra o patrimônio de cada uma das vítimas, constitui pluralidade de crimes. (JESUS, Damásio E. de. Direito penal. Parte Especial. São Paulo: Editora Saraiva, v. 2, p. 350.)

De igual forma vem se posicionando a jurisprudência:

Na compreensão do art. 70, *caput*, do Código Penal, consubstancia concurso formal a atuação criminosa do assaltante que, com uso de arma de fogo, rende duas pessoas e lhes subtrai seus pertences, pois, embora seja uma única ação, ocorre pluralidade de eventos e de resultados. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 214966/SP, Rel. Min. Vicente Leal, in DJU de 05.03.2001, p. 245.)

Apresentando-se as condições objetivas e subjetivas idênticas com relação às duas vítimas, mantêm-se as penas fixadas na sentença recorrida para cada um dos delitos em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, majorando-se uma delas em razão do reconhecimento do concurso formal de crimes, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), por terem sido apenas duas vítimas, concretizando-as em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Estabelece-se o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea b, tendo em vista a omissão na sentença recorrida.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso interposto pelo representante do Órgão Ministerial, para reconhecer em desfavor do apelado o concurso formal de crimes, nos termos deste voto.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO.

...